



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.725456/2012-17  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-004.179 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de janeiro de 2018  
**Matéria** Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI  
**Recorrente** DELL Computadores do Brasil Ltda.  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/03/2007 a 31/12/2008

DECADÊNCIA. Se após a reconstituição da escrita fiscal no RAIPI, houver créditos validados pelo Fisco para compensar parte do saldo devedor, então houve pagamento parcial, apto a atrair a aplicação do art. 150, §4º, do CTN. Logo, conta-se o prazo decadencial de cinco anos a partir do fato gerador do tributo.

IPI. LEI DE INFORMÁTICA. BENEFÍCIO FISCAL. DISTINÇÃO ENTRE NOVO MODELO E VERSÃO DO MODELO HABILITADO. Mediante a juntada de laudos técnicos, demonstrando que os equipamentos objetos do auto de infração apresentam as características técnicas dos modelos já habilitados no incentivo fiscal e que são, portanto, versões, resultantes da combinação de características alternativas que podem pertencer a cada um dos modelos, conforme já constara no processo de habilitação, então não houve descumprimento da Portaria de concessão do benefício fiscal. Legítima a saída com as reduções de IPI.

PROVA. LAUDO TÉCNICO ELABORADO PELO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA. Nos termos do art. 30 do Decreto 70.235/72 cabe ao Instituto Nacional de Tecnologia, do Ministério da Ciência e Tecnologia, a elaboração de laudo visando ao esclarecimento de questões de natureza técnica postas ao deslinde dos órgãos julgadores administrativos, cujas conclusões sobre tais questões técnicas, devem ser acatadas pelas instâncias julgadoras.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar o auto de infração, afastando a acusação de utilização indevida da redução de alíquota de incentivo fiscal de bens de informática (MCTI n°

01200.004347/2006-31 e Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 985/2006), nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

José Henrique Mauri - Presidente.

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora.

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros José Henrique Mauri (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Ari Vendramini e Semíramis de Oliveira Duro.

## Relatório

Em procedimento de verificação fiscal, a autoridade imputou à Recorrente a falta de recolhimento de IPI, em decorrência de uso indevido de benefício fiscal da Lei de Informática e da inobservância de alíquota de IPI.

Segundo a fiscalização, foram confrontados os modelos dos produtos fabricados e comercializados com aqueles que constam na Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 985/2006 (a qual lista os equipamentos habilitados para usufruir do benefício fiscal). A conclusão foi a de que alguns modelos não constavam nessa Portaria e outros foram habilitados em momentos posteriores à saída:

### Modelos que foram incluídos na Portaria após as notas fiscais de saída

<u>Modelo</u>	<u>Data de inclusão Portaria n 985/2006</u>
OPTIPLEX 360	02/04/2009
OPTIPLEX 760	02/04/2009
SERVIDOR POWEREDGE M600	05/05/2009
SERVIDOR POWEREDGE R 900	11/07/2008
SERVIDOR POWEREDGE 1950III	11/07/2008

### Modelos que não foram incluídos na Portaria

<u>Microcomputadores</u>	<u>Microcomputadores portáteis</u>	<u>Servidor</u>
Dimension 1100	Latitude 120L	PE6800
Dimension 5150	Latitude 131L	PE6850
Dimension C521	Latitude 510	POWEREDGE 1900
Dimension E520	Latitude D510	POWEREDGE 6950
Dimension E521	Latitude D520	POWEREDGE R805
Optiplex 740	Latitude D530	POWEREDGE R905
Optiplex 210L	Latitude D531	POWEREDGE T100
Optiplex 300	Latitude D620	POWEREDGE T605
Optiplex 320	Latitude D630	SERVIDOR POWEREDGE 1950
Optiplex 330		SERVIDOR POWEREDGE 2900

Processo nº 10830.725456/2012-17  
Acórdão n.º 3301-004.179

S3-C3T1  
Fl. 13.098

SERVIDOR POWEREDGE 2900III	11/07/2008
SERVIDOR POWEREDGE 2950III	11/07/2008
SERVIDOR POWEREDGE SC 1435	11/07/2008
SERVIDOR POWEREDGE T300	20/02/2009
INSPIRON 530	20/12/2007
INSPIRON 531	20/12/2007
VOSTRO 200S	20/12/2007
VOSTRO 1000	20/12/2007
VOSTRO 1400	20/12/2007
VOSTRO 1500	20/12/2007
VOSTRO 220 SLIM TOWER	22/04/2009
MICROCOMPUTADOR PORTÁTIL E 4300	31/10/2008
MICROCOMPUTADOR PORTÁTIL LATITUDE E 5400	31/10/2008
MICROCOMPUTADOR PORTÁTIL LATITUDE E 6400	31/10/2008
MICROCOMPUTADOR PORTÁTIL VOSTRO 1310	31/10/2008
MICROCOMPUTADOR PORTÁTIL VOSTRO 1510	31/10/2008
MICROCOMPUTADOR PORTÁTIL LATITUDE E 5500	31/10/2008
MICROCOMPUTADOR PORTÁTIL LATITUDE E 6500	31/10/2008
Optiplex 745	SERVIDOR POWEREDGE 2950
Optiplex 755	
Optiplex GX620	

**Ressalte-se que o ponto controvertido no presente processo não é se a empresa cumpriu ou não os requisitos legais da lei da informática, mas sim se os equipamentos por ela comercializados com redução do IPI estavam inclusos na Portaria Interministerial nº 985/2006, que autorizou o gozo do incentivo fiscal.**

O relatório da decisão recorrida esclarece outros pontos do litígio, o qual segue transcrito:

Com fulcro no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/2002), aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, foi lavrado o auto de infração de fls. 11775/11790, em 30/08/2012, com ciência da contribuinte em 03/09/2012, para exigir R\$ 208.265.136,76 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 93.627.195,78 de juros de mora calculados até 08/2012, R\$ 156.198.852,64 de multa proporcional ao valor do imposto, e R\$ 17.520.323,44 de multa referente ao IPI não lançado com cobertura de crédito, o que representa o crédito tributário total consolidado de R\$ 475.611.508,62.

Conforme descrição dos fatos de fls. 11776/11789, foram constatadas as seguintes infrações:

1. Falta de lançamento do imposto, de abril 2007 a novembro/2008, por ter o estabelecimento promovido a saída de produtos tributados com falta de lançamento nas notas fiscais relacionadas no demonstrativo “RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDA SEM O DEVIDO DESTAQUE DO IPI – ANEXO VII”, de folhas 11768/11772. O autuante promoveu o lançamento pertinente, concedendo o benefício fiscal da Lei de Informática àqueles modelos que, no momento da emissão da nota fiscal estavam habilitados na Portaria Interministerial MCT.MDIC.MF nº 985/2006.

2. Falta de lançamento do imposto, de março/2007 a dezembro/2008, em virtude da indevida utilização da redução de alíquota prevista na Lei nº 8.248/91, com a

redação modificada pelas Leis nº 10.176/2001, e nº 11.077/2004, nas saídas de bens de informática. Verificou-se a falta de lançamento em saídas de produtos ocorridas antes da inclusão desses produtos na Portaria Interministerial, e que foram relacionadas no Anexo I (fls. 668/2042), e falta de lançamento nas saídas de produtos que nunca constaram na Portaria Interministerial, que foram relacionadas no Anexo III. Demonstrativo geral encontra-se às fls. 7419/11764, “RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDA COM USO INDEVIDO DE BENEFÍCIO FISCAL EM 2007 E 2008 – ANEXO V”. As notas fiscais de saída fazem expressa referência à Portaria Interministerial MCT.MDIC.MF nº 985/2006, porém, esta Portaria, conforme pesquisa no portal da internet relativo ao Ministério de Ciência e Tecnologia (MCT), não identifica inequivocamente os produtos/modelos discriminados nas notas fiscais.

Devido a saldos credores existentes, foi efetuada a reconstituição da escrita fiscal no demonstrativo de fls. 11802/11807. No período final de apuração da escrita fiscal reconstituída remanesceu saldo credor, sendo então cobertos pelo saldo credor os débitos no valor total de R\$ 23.360.431,26, que devem ser estornados no livro Registro de Apuração do IPI.

Foi infligida a multa de ofício pela falta de lançamento do imposto, inclusive no caso de imposto não lançado com cobertura de créditos na escrita fiscal.

Regularmente cientificada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 11814/11863, alegando em sua defesa que:

**- o auto de infração confunde a comercialização de versões de modelos habilitados com novos modelos;**

- no que tange àqueles modelos de produtos que, de acordo com a fiscalização encontram-se habilitados junto a Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 985/2006, mas que foram comercializados antes de sua inclusão na referida Portaria, esquece a autoridade fiscal que tais produtos na verdade são meras versões de modelos abrangidos pela Portaria e que só foram incluídos expressamente na Portaria por cautela da impugnante, em razão da publicação da Portaria Interministerial MCT/MDIC nº 695/2007, a qual trouxe uma nova definição de “modelo”;

- o auto de infração peca pelo formalismo exagerado ao fundar-se na premissa de que o incentivo atinge somente aqueles bens que sejam comercializados com a mesma identificação nominal constante da portaria concessiva do benefício;

- desde a edição da Portaria nº 985/2006 a impugnante produzia diversas versões para os modelos dos produtos habilitados no incentivo; essas versões eram, e ainda são designadas por números associados ao modelo e resultam da combinação das “características alternativas” de cada modelo;

- conforme se verifica no Processo MCT nº 01200.004347/2006-31, os modelos são definidos a partir da sua funcionalidade e público alvo e podem apresentar certas características elencadas no referido processo; cada modelo pode ser produzido em inúmeras versões;

- 
- com o advento da Portaria Interministerial MCT/MDIC nº 695/2007, que instituiu o sistema eletrônico de inclusão de novos modelos ao processo de habilitação para fruição dos benefícios fiscais previstos na Lei nº 8.248/91 (Siplani), a impugnante entendeu por passar a fazer, a partir dali, o requerimento de inclusão das novas versões de modelos já habilitados que passassem a ser industrializados pela empresa;
  - enquanto na Portaria nº 695/2007 “modelo” é definido de forma vaga e extremamente abrangente, correspondente basicamente a tudo aquilo que se enquadre ao produto, no Processo de Habilitação, protocolado em data anterior à referida Portaria, “modelo” é definido a partir de seu público alvo e funcionalidade;
  - por uma questão de controle e transparência, sempre descreveu em suas notas fiscais de venda o equipamento mediante a indicação não do modelo, mas também da versão, o que gerou a confusão para a fiscalização que tratou novas versões como novos modelos;
  - o auto de infração é nulo por patente falha na busca da verdade material, limitando-se a fiscalização apenas a consultar o *site* de internet do MCTI e ao texto da Portaria nº 985/2006, sem dar relevância para as respostas que lhe foram dadas e nem ao processo de habilitação;
  - ocorreu a decadência dos lançamentos ocorridos de março a agosto de 2007, com base no art. 150, parágrafo 4º, do CTN;
  - a fiscalização fundamenta o lançamento no art. 2º da Portaria nº 685/2007, cujos efeitos só podem ser considerados a partir de sua publicação, ou seja, 27/10/2007;
  - chegou a constar expressamente diversas versões de modelos no seu requerimento original de habilitação junto ao MCTI, porém, por se tratarem de versões, foi orientada pelo MCTI a retirar a menção expressa aos mesmos do requerimento, deixando apenas os modelos;
  - não se alegue que funcionalidade e público alvo não seriam critérios válidos para definição de “modelo”, porque foram esses os critérios utilizados pela impugnante para requerer sua habilitação e foi esse o critério aprovado pelo MCTI e MDIC na análise do processo, que resultou na edição da Portaria nº 985/2006; a análise é técnica e não caberia à fiscalização questioná-la;
  - a inclusão das versões no Siplani tem apenas o efeito de propiciar ao MCTI e ao MDIC o controle da utilização correta do incentivo pela impugnante, e como obrigação acessória que é, não tem o condão de retirar ou conceder um incentivo já concedido;
  - as restrições trazidas pela Portaria nº 685/2007, e consequente obrigação que está sendo exigida pela fiscalização não encontra amparo nas leis que instituíram o referido benefício fiscal, portanto, o eventual descumprimento das habilitações específicas de cada nova versão dos modelos já habilitados, não pode acarretar na revogação do benefício fiscal em questão, sob pena de violação ao princípio da legalidade;

- é desproporcional e não razoável a multa aplicada sobre o IPI não lançado com cobertura de crédito;

- é indevida a cobrança de juros de mora sobre as multas lançadas por falta de previsão legal;

- no que tange ao lançamento relativo ao IPI que não foi destacado em certas notas fiscais emitidas pela impugnante, referido no item 2 do relatório juntado ao auto de infração, efetuou o respectivo pagamento no dia 01/10/2012, à exceção dos valores já abrangidos pela decadência, sendo que aos valores pagos foram acrescido os encargos moratórios estipulados em lei, conforme DARFs juntados; devido a imaterialidade dos valores referentes a essa parte do lançamento, foi feito o recolhimento pelo valor integral do IPI, sem considerar que os mesmos estão sujeitos aos benefícios de redução do imposto; tal procedimento não implica em reconhecimento de procedência das alegações contidas no auto ou renúncia ao benefício.

Por fim, requereu a nulidade ou improcedência do auto de infração.

Subsidiariamente, o reconhecimento da decadência, o cancelamento da multa de ofício sobre o IPI não lançado com cobertura de crédito, e a não cobrança de juros de mora sobre a multa aplicada. Protestou também, pela produção de provas adicionais julgadas necessárias.

Ao julgar referida impugnação, a 2ª Turma da DRJ/RPO proferiu o Acórdão nº 14-39.465, com a seguinte ementa:

#### *NULIDADE.*

*Não há que se cogitar de nulidade do auto de infração lavrado por autoridade competente, com a observância dos requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo tributário.*

#### *DECADÊNCIA.*

*A modalidade de lançamento por homologação se dá quando o contribuinte apura o montante tributável e efetua o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Na ausência de pagamento não há que se falar em homologação, regendo-se o instituto da decadência pelos ditames do art. 173 do CTN.*

#### *MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*

*Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação.*

*FALTA DE LANÇAMENTO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA PARA BENS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO. PORTARIAS INTERMINISTERIAIS E PROCESSOS DE HABILITAÇÃO NO*

*MCT. MODELOS DE PRODUTOS NÃO ESPECIFICAMENTE REFERIDOS.*

*Cobra-se o imposto não recolhido nos prazos legais de vencimento, além dos acréscimos legais, se a beneficiária do incentivo fiscal (no caso, a redução de alíquota) incluir indevidamente modelos de produtos não especificamente identificados nos processos de habilitação no MCT aos quais se reportam as portarias interministeriais baixadas para a fruição do benefício.*

*MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO, COM COBERTURA DE CRÉDITO.*

*É lícita a imposição de multa de ofício, proporcional ao valor do imposto que deixou de ser destacado na nota fiscal de saída, mesmo havendo créditos para abater parcela do imposto não lançado.*

*JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.*

*Sendo a multa de ofício classificada como débito para com a União, decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é regular a incidência dos juros de mora, a partir de seu vencimento.*

A Recorrente apresentou recurso voluntário, no qual repisa as razões de sua impugnação e combate ponto a ponto a decisão de piso.

Em relação ao item 2 do relatório fiscal (fl. 11785), equivalente à infração 001 (também à fl. 11785), ou seja, falta de lançamento nas saídas de produtos tributados, no período de abril/2007 a novembro/2008, e que foram relacionados no demonstrativo “RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDA SEM O DEVIDO DESTAQUE DO IPI – ANEXO VII”, de folhas 11768/11772, a Recorrente efetuou o pagamento do imposto lançado, com exceção dos valores que entendeu estarem decaídos.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Conforme relatado, o ponto controvertido nestes autos não é se a empresa cumpriu ou não os requisitos legais da lei da informática, mas se os produtos e modelos por ela comercializados com redução do imposto estavam inclusos na Portaria Interministerial nº 985/2006, que autorizou o gozo do incentivo fiscal. Alega que não se tratam de novos modelos, mas sim de versões de modelos, já autorizadas no processo de habilitação perante o MCTI.

### **Preliminar de nulidade do auto de infração**

Alega a Recorrente que o auto de infração é nulo por patente falha na apuração da verdade material. Isso porque a autoridade fiscal cotejou o site do MCTI e o texto da Portaria nº 985/2006, sem considerar o processo de habilitação MCT 01200.004347/2006-31 e sem elaborar laudos técnicos.

De fato, não se observa que a fiscalização tenha acostado aos autos laudos técnicos, e, é sabido que é ônus da fiscalização munir o lançamento com todos os elementos de prova dos fatos constituintes do direito da Fazenda.

Entendo que os laudos técnicos são essenciais para o deslinde da controvérsia.

Todavia, tal matéria se confunde integralmente com o mérito da autuação, que tratarei a seguir.

### **Decadência**

Para a Recorrente, os meses de março a agosto de 2007 estariam acobertados pela decadência, pois nesses meses adotou os atos de sua iniciativa para compensar débitos com créditos, fazendo o encontro das contas. Antes da glosa, a contribuinte tinha apurado saldo credor.

A notificação do auto de infração se deu em 3 de setembro de 2007.

Na reconstituição da escrita fiscal do contribuinte, a autoridade fiscal relata que (e-fl. 11790):

#### DA RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA

Por meio do DEMONSTRATIVO DE RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL de fls.: 11802/11807, reconstituímos a escrita fiscal do contribuinte, acrescentando aos valores originais do Livro de IPI (doc de fls.: 140/237) os débitos do imposto apurados no DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS APURADOS de fls.: 11791/11792.

Em função desta reconstituição encontramos as diferenças a cobrar relacionadas no DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO De Diferenças a Cobrar de folhas 11794/11797.

#### DO ESTORNO DE CRÉDITO DA ESCRITA FISCAL

Parte dos débitos apurados nesta fiscalização não serão exigidos neste auto de infração, até o último período de apuração reconstituído, em virtude de terem sido cobertos por saldos credores existentes na escrita fiscal original.

DEBITOS APURADOS	DEBITOS COBRADOS NESTE A.I.	DEBITOS COBERTOS POR SD CREDOR
231.625.568,02	208.265.136,76	23.360.431,26

Por essas razões e a fim de adequar o Livro de Apuração de IPI ao último saldo apurado no DEMONSTRATIVO DE RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL, o contribuinte deverá estornar do Livro de IPI o valor de R\$ 23.360.431,26.

A constituição do crédito tributário refere-se à exigibilidade do pagamento do saldo devedor do IPI, o qual foi apurado na reconstituição da escrita fiscal do RAIPI. A constituição do crédito tributário pelo lançamento deve se dar no prazo de 5 anos. Se da glosa dos créditos escriturados resultar a apuração de saldos devedores, estes serão passíveis de exigência mediante lançamento de ofício se relativos aos últimos cinco anos, contados pela regra do art. 150, § 4º do CTN ou do art. 173, I, do CTN.

O prazo decadencial para a constituição de crédito tributário foi tratada pelo STJ, no REsp nº 973.733/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, no qual se

pacificou que a constituição do crédito tributário dos tributos sujeitos a pagamento lançamento por homologação rege-se pelo art.150, §4º, do CTN, quando ocorre pagamento antecipado, ainda que inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em dolo, fraude ou simulação. Inexistindo pagamento ou ocorrendo dolo, fraude ou simulação, o prazo é o do art.173, I, do CTN, ou seu parágrafo único, se verificada a existência de medidas preparatórias indispensáveis ao lançamento.

Entendo que assiste razão à Recorrente, uma vez que mesmo após a reconstituição da sua escrita fiscal, havia créditos validados pelo Fisco para compensar parte do saldo devedor, então houve pagamento parcial, apto a atrair a aplicação do art. 150, §4º, do CTN.

Logo, entendo merecer reparos a decisão de piso, motivo pelo qual dou provimento ao recurso voluntário para reconhecer a ocorrência da decadência dos meses de março a agosto de 2007.

### **Mérito**

A fiscalização constatou que a empresa deu saída a produtos de sua fabricação, com redução da alíquota do IPI, em data anterior à inclusão deles na Portaria que concedeu o benefício fiscal, contrariando, assim, o que estabelece a Portaria Interministerial MCT/MDIC nº 685/2007. E ainda, a outros que não constam na mesma Portaria.

A Recorrente afirma que todos os itens autuados estariam incluídos originalmente na Portaria, e que a fiscalização considerou equivocadamente versões de um modelo como se fossem modelos distintos/novos.

Em primeiro lugar, cite-se os dispositivos legais sobre o referido benefício fiscal.

*Lei nº 8.248/91*

*Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 2001)*

*(...)*

*§ 1º A. O benefício de isenção estende-se até 31 de dezembro de 2000 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, observados os seguintes percentuais: (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)*

*IV -redução de 80% (oitenta por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2014; (Redação dada pela Lei nº 11.077, de 2004)*

*(...)*

§ 5º O disposto no § 1º-A deste artigo não se aplica a microcomputadores portáteis e às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como às unidades de discos magnéticos e ópticos, aos circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, aos gabinetes e às fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, que observarão os seguintes percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.077, de 2004)

**I - redução de 95% (noventa e cinco por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2014; (Redação dada pela Lei nº 11.077, de 2004)**

Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º desta Lei, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo, **5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno**, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei ou do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1º-C do art. 4º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

Art. 16A. Para os efeitos desta Lei, consideram-se bens e serviços de informática e automação:

**I – componentes eletrônicos a semicondutor, optoeletrônicos, bem como os respectivos insumos de natureza eletrônica;**

**II – máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação, seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação;**

**III – programas para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento da informação e respectiva documentação técnica associada (software);**

**IV – serviços técnicos associados aos bens e serviços descritos nos incisos I, II e III.**

Esses dispositivos legais foram objeto de regulamentação por meio do Decreto nº 5.906/2006:

**Art. 16. Processo Produtivo Básico - PPB é o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto.**

**Art. 17. A isenção ou redução do IPI contemplará somente os bens de informática e automação produzidos de acordo com o PPB definido pelo Poder Executivo, condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência e Tecnologia.**

*Art. 22. O pleito para a habilitação à concessão da isenção ou redução do imposto será apresentado ao Ministério da Ciência e Tecnologia pela empresa fabricante de bens de informática e automação, conforme instruções fixadas em conjunto pelo Ministério da Ciência e Tecnologia e pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, por intermédio de proposta de projeto que deverá:*

*I - identificar os produtos a serem fabricados;*

*II - contemplar o Plano de Pesquisa e Desenvolvimento elaborado pela empresa;*

*III - demonstrar que na industrialização dos produtos a empresa atenderá aos PPB para eles estabelecidos;*

*IV - ser instruída com a Certidão Conjunta Negativa, ou Positiva com efeitos de negativa, de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e com a comprovação da inexistência de débitos relativos às contribuições previdenciárias e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e*

*V - comprovar, quando for o caso, que os produtos atendem ao requisito de serem desenvolvidos no País.*

*§ 1o A empresa habilitada deverá manter atualizada a proposta de projeto, tanto no que diz respeito ao Plano de Pesquisa e Desenvolvimento quanto ao cumprimento do PPB.*

*§ 2o Comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos neste artigo, será editado ato conjunto dos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que reconheça o direito à fruição da isenção ou da redução do IPI quanto aos produtos nela mencionados, fabricados pela pessoa jurídica interessada. (Redação dada pelo Decreto nº 8.072, de 2013)*

*§ 3o Se a empresa não der início à execução do Plano de Pesquisa e Desenvolvimento e à fabricação dos produtos com atendimento ao PPB, cumulativamente, no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação da portaria conjunta a que se refere o § 2o, o ato será cancelado.*

*§ 4o A empresa habilitada deverá manter registro contábil próprio com relação aos produtos relacionados nas portarias conjuntas de seu interesse, identificando os respectivos números de série, quando aplicável, documento fiscal e valor da*

*comercialização, pelo prazo em que estiver sujeita à guarda da correspondente documentação fiscal.*

**§ 5º Os procedimentos para inclusão de novos modelos de produtos relacionados nas portarias conjuntas a que se refere o § 2º serão fixados em ato conjunto pelos Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.**

(...)

***Art. 45. As notas fiscais relativas à comercialização dos produtos contemplados com isenção ou redução do IPI deverão fazer expressa referência a este Decreto e à portaria de habilitação.***

*Art. 47. O Ministério da Ciência e Tecnologia, ouvidos os Ministérios afetos à matéria a ser disciplinada, poderá tomar decisões e expedir instruções complementares à execução deste Decreto.*

Atendendo ao comando do Decreto, foi editada a Portaria Interministerial MCT/MDIC nº 685, de 25/10/2007, cujo único objetivo foi de regulamentar a inclusão de novos modelos de produtos nas portarias de habilitação. Assim dispôs:

*OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolvem:*

*Art. 1º A inclusão de novos modelos de produtos já relacionados nas portarias conjuntas de reconhecimento do direito à fruição da isenção/redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, far-se-á mediante o registro do modelo no formulário eletrônico do sistema "Sigplani - Módulo Registro de Modelos", segundo as instruções do referido sistema, constantes das páginas web na Internet da Secretaria de Política de Informática - SEPIN do Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT e/ou da Secretaria do Desenvolvimento da Produção - SDP do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC.*

***§ 1º Para os fins deste artigo considera-se novo modelo do produto o que tenha a mesma nomenclatura e classificação fiscal, conforme a Tabela de Incidência do IPI - TIPI, e siga o mesmo Processo Produtivo Básico (PPB) vigente para o produto já habilitado pelo interessado.***

*§ 2º Atendido o disposto neste artigo a inclusão do modelo na base de dados do sistema "Sigplani - Módulo Registro de*

*Modelos" e sua publicação na página eletrônica da SEPIN e da SDP dar-se-á no prazo de 15 (quinze) dias úteis a partir da data do registro do modelo pelo interessado.*

**Art. 2º A comercialização, com os benefícios de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, de novos modelos de produto já habilitado à fruição desses benefícios deverá, obrigatoriamente, ser precedida de sua publicação na página eletrônica da SEPIN/MCT e/ou da SDP/MDIC.**

*Art. 3º Caso detectadas irregularidades quanto ao atendimento ao disposto no Decreto nº 5.906, de 2006, ou nesta Portaria, o MCT e o MDIC poderão, a qualquer tempo, proceder a revisão do registro do novo modelo, comunicando expressamente ao interessado e ao Ministério da Fazenda, sem prejuízo das aplicações das penalidades previstas na legislação.*

*Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação ficando revogada a Portaria Interministerial MCT/MDIC nº 151, de 3 de março de 2006.*

A Portaria Interministerial MCT/MDIC nº 151, de 3 de março de 2006, revogada pela de nº 685, dispunha:

*Os Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 29 do Decreto nº 3.800, de 20 de abril de 2001, resolvem:*

*Art. 1º Aprovar as instruções anexas, relativas ao Roteiro para submissão de pleito de inclusão nos benefícios previstos no art. 1º do Decreto nº 3.800, de 2001, de novos modelos de produtos já habilitados à fruição dos referidos benefícios fiscais.*

**Art. 2º A inclusão de novos modelos será declaratória, mediante requerimento em duas vias encaminhado ao Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), datado e assinado pelo representante legal da empresa, de acordo com o Roteiro anexo, sendo uma cópia para envio ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC).**

*§ 1º O MCT e o MDIC comunicarão à empresa, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de protocolização do pleito no MCT, o resultado da deliberação.*

*§ 2º Na hipótese de não deliberação no prazo previsto no § 1º, o novo modelo do produto será incluído automaticamente na relação de modelos habilitados à fruição dos benefícios previstos no art. 1º do Decreto nº 3.800, de 2001.*

**§ 3º A inclusão de novos modelos poderá também ser requerida mediante formulário eletrônico que vier a ser disponibilizado**

***na página do MCT na Internet, conforme instruções a serem baixadas por esse Ministério.***

*Art. 3º A inobservância das instruções previstas no Roteiro de inclusão de novos modelos de produtos já incentivados acarretará o imediato arquivamento do pleito.*

*§ 1º A prestação de qualquer informação inverídica, além da imposição das penalidades cabíveis de acordo com a legislação pertinente, acarretará a perda do direito de submeter novos pleitos de inclusão de novos modelos, nos termos desta Portaria, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da comunicação do MCT à empresa.*

*§ 2º Verificada a hipótese de que trata o § 1º, durante o prazo previsto nesse dispositivo a empresa somente poderá apresentar pleito de inclusão de novos modelos conforme disposto no art. 4º da Portaria Interministerial MCT/MDIC nº 253, de 28 de junho de 2001.*

*§ 3º Ressalvado o disposto no § 2º, todos os pleitos de inclusão de novos modelos deverão doravante ser formulados nos termos desta Portaria.*

*Art. 4º O MCT dará publicidade aos modelos que vierem a ser incluídos nos benefícios previstos no art. 1º do Decreto nº 3.800, de 2001, em conformidade com o disposto nesta Portaria, divulgando-os juntamente com os modelos originariamente beneficiados, em sua página eletrônica na Internet.*

*Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

Por conseguinte, a Portaria nº 685 é aplicável apenas aos modelos lançados a partir de 27/10/2007. Quer isto significar que a autuação deveria ter se referido às duas Portarias, contudo baseou-se para todo o período de autuação, apenas na Portaria nº 685. Contudo, entendo que essas portarias têm apenas cunho declaratório.

Tanto o auto de infração, quanto a decisão da DRJ estamparam a vinculação dos produtos relacionados nas notas fiscais ao processo de habilitação nº 01200.004347/2006, ou seja, os produtos constantes das notas fiscais devem conter perfeita identidade com os elencados na Portaria nº 985/2006 que concede o benefício de redução da alíquota de IPI. Abaixo, o trecho da decisão recorrida:

*Com efeito, a perfeita descrição do produto no documento fiscal não é apenas uma mera obrigação acessória, mas prova documental fundamental a ser apresentada ao Fisco, mormente no que concerne a operações concluídas no passado, cujas mercadorias já foram consumidas. O produto a ser beneficiado deve estar perfeitamente identificado com àquele que consta, no presente caso, na Portaria nº 985/2006.*

---

*Embora possa haver semelhança entre os produtos indicados nas notas fiscais não se vê **perfeita identidade**. Os produtos apontados pela fiscalização diferem em denominação dos cadastrados no processo de habilitação, e a própria inclusão de novos modelos a posteriori demonstra a distinção entre os produtos.*

Quando se trata de um benefício fiscal, ou seja, um favor do Estado para incentivar a modernização e o uso de tecnologias de informática, o cumprimento dos requisitos legais devem ser rigorosos e não só o Estado deve ter o zelo de fiscalizar, mas o beneficiário tem a obrigação de demonstrar o seu fiel cumprimento, sob pena de ver afastado o benefício (art. 111 do CTN).

Ressalte-se que o citado art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC nº 685, de 25/10/2007, tem seu fundamento de validade no Decreto nº 5.906/2006 e não cabe interpretá-lo de forma a reduzir o seu conteúdo. Lá está expressamente consignado que não poderá haver comercialização de novos modelos, com os benefícios fiscais do Decreto nº 5.906/2006, antes de sua inclusão nas respectivas portarias de habilitação.

Todavia, a Recorrente alega que os equipamentos comercializados, objetos do auto de infração correspondem a modelos devidamente incluídos no processo de habitação, conseqüentemente nunca houve a comercialização antes de sua inclusão, ou seja, não há modelo novo. **Defende que os equipamentos autuados são versões de modelos e não modelos novos.** Isso porque o que caracteriza os modelos dos produtos da empresa habilitados no incentivo são sua funcionalidade e público alvo. Com base nesses critérios, os modelos habilitados são os seguintes:

**Dimension:** projetados principalmente para pequenos negócios e usuários domésticos. Incorporam as últimas tecnologias disponíveis para computadores pessoais (Pcs) de lato desempenho (fl. 12114).

**Optiplex:** desenvolvidos principalmente para utilização em ambiente empresarial e institucional para clientes que necessitam de PCs de alta confiabilidade em ambiente de rede, com compatibilidade ampla, aberta e alta disponibilidade de uso (fl. 12115).

**PowerEdge:** oferecem a performance, confiabilidade, disponibilidade e escalabilidade (usualmente encontrada em sistemas proprietários de grande porte) com um preço mais acessível (fl. 12.116 e 12119).

**Inspiron:** projetados para usuários domésticos, incorporando novas tecnológas, características (recursos multimídia e entretenimento) e design (uso de cores e/ou materiais menos sóbrios) valorizados por esse perfil de cliente (fl. 12124 e também ofícios 992/2007 e 72/2008, fls. 12,218/12219).

**Vostro:** projetados para pequenas e médias empresas, incorporando as novas tecnologias e com recursos básicos de gerenciamento. Foco em custo/benefício para pequenas empresas (incluídos pelos ofícios 992/2007 e 72/2008 – fls. 12218/12219).

**Latitude:** projetados para proporcionar às grandes corporações confiabilidade, estabilidade e melhor desempenho de bateria nos complexos ambientes de rede. As características mais importantes do Latitude incluem custo total de propriedade mais baixo, inigualável capacidade de conexão em rede e amplo suporte e sistemas operacionais (fl. 12.122).

Assim, segundo a Recorrente, utilizando esses critérios e observando o que consta no processo de habilitação, tem-se que para cada um dos modelos mencionados, consta que também podem ter características alternativas, relativas a componentes como: gabinete, placa mãe, processador, memória, disco rígido, sistema operacional, placa de vídeo e outros. Ressalta que as características alternativas são agregadas aos modelos quando solicitadas pelos pedidos dos compradores, uma vez que a Dell não produz para estoque, mas sim fabrica de acordo com a configuração escolhida pelo cliente. Logo, o cliente escolhe a versão do modelo do produto.

Sendo o PPB utilizado como contrapartida pelo Governo Federal à concessão de incentivos fiscais, que consiste de etapas fabris mínimas necessárias que as empresas deverão cumprir para fabricar determinado produto como uma das contrapartidas aos benefícios fiscais promovidos pela legislação de incentivo à indústria de bens de informática, a ausência de novo modelo implica em não descumprimento do PPB.

Nesse diapasão, a Recorrente demonstrou que os itens autuados não se tratam de “novo modelo”, mas sim de “versões” de modelos já integrantes da Portaria.

Explico.

A habilitação da empresa para os incentivos fiscais foi concedida pela Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 985/2006, a qual assim dispôs:

*PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 985, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006*

*Os Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Fazenda, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCT no 01200.004347/2006-31, de 21/08/2006, resolvem:*

*Art.1º Habilitar a empresa Dell Computadores do Brasil Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o no 72.381.189/0006-*

25, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

**a) Unidade de processamento digital de pequena capacidade, baseada em microprocessador;**

**b) Unidade de processamento digital de média capacidade, baseada em microprocessadores;**

**c) Máquina automática para processamento de dados, digital, portátil, de peso inferior a 3,5 kg, com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas e com uma tela ("écran") de área superior a 140 cm<sup>2</sup> e inferior a 560 cm<sup>2</sup>;**

**d) Máquina automática para processamento de dados, digital, portátil, de peso inferior a 3,5 kg, com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas e com uma tela ("écran") de área superior a 560 cm<sup>2</sup>;**

**e) Máquina automática para processamento de dados, digital, portátil, de peso igual ou superior a 3,5 kg, com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas e com uma tela ("écran") de área superior a 140 cm<sup>2</sup> e inferior a 560 cm<sup>2</sup>; e**

**f) Máquina automática para processamento de dados, digital, portátil, de peso igual ou superior a 3,5 kg, com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas e com uma tela ("écran") de área superior a 560 cm<sup>2</sup>.**

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCT no 01200.004347/2006-31, de 21/08/2006.

*Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.*

*Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

*SERGIO MACHADO REZENDE*

*Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia*

*LUIZ FERNANDO FURLAN*

*Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior*

*GUIDO MANTEGA*

*Ministro de Estado da Fazenda*

Na Seção C do processo de habilitação MCT nº 1200.004347/2006-31, constam os modelos Dimension, Optiplex, PowerEdge, Latitude e Inspiron. Em habilitações complementares foram incluídos os modelos Inspiron e Vostro (habilitações anteriores a vigência da Portaria Interministerial MCT/MDIC nº 695/2007).

As notas fiscais de saída dos produtos autuados, com especificação de modelo, fazem referência a Portaria nº 985/2006.

Mediante a juntada de laudos técnicos, a empresa demonstrou que os equipamentos objetos do auto de infração apresentam as características técnicas dos modelos já habilitados no incentivo fiscal e que são, portanto, versões, resultantes da combinação de características alternativas que podem pertencer a cada um dos modelos, conforme já constara no processo de habilitação.

Acolho como prova das alegações da Recorrente os laudos técnicos do Instituto Nacional de Tecnologia, e o faço com base na valoração entre todos os elementos que constam nestes autos, bem como, com base no art. 30, do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

*Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.*

Nos termos do art. 30 do Decreto 70.235/72 cabe ao Instituto Nacional de Tecnologia, do Ministério da Ciência e Tecnologia, a elaboração de laudo visando ao esclarecimento de questões de natureza técnica postas ao deslinde dos órgãos julgadores administrativos, cujas conclusões sobre tais questões técnicas, devem ser acatadas pelas instâncias julgadoras.

Nos laudos do INT, constam: os critérios de definição dos modelos no processo de habilitação, a validade técnica desses critérios, a afirmação de que o processo de habilitação especifica os componentes que poderão compor as possíveis versões dos modelos habilitados, lista os componentes que são passíveis de atualização sem que haja alteração da definição de cada modelo habilitado, as fotos da linha de produção e dos equipamentos, fotos e descritivos dos componentes e etc.

Após, os laudos responderam a oito quesitos, dos quais compilo a seguir apenas dois, os quesitos 7 e 8, os quais entendo como suficientes para o deslinde das controvérsias:

**Produto Notebook /Modelo Vostro/ Laudo Técnico INT 000.580/2013 (e-fls. 12605-12660)**

Diga o Sr. Perito quais os componentes da Seção C do processo MCT no 01200.004347/2006 são primordiais para a definição da finalidade e, portanto, do público alvo do modelo “**Vostro**” do produto “**Notebook**” constante na Seção C do processo MCT no 01200.004347/2006 e habilitações complementares MCT no 01200.003359/2007-20, 01200.003360/2007-54 e MCT no 01200.003363/2007-98;

*Resposta:*

Os componentes: Chassis, Processador (Processor), Memória (Memory), Disco Rígido (HD), Disco Flexível, Disco Ótico, Placa de Vídeo (vídeo board), Placa de Áudio (sound card), Placa de Rede (NIC), Placas de Comunicação, Fax-modem, Sistema Operacional e Software Aplicativos (Software), citados na Seção C do processo MCT (Ministério da Ciência e Tecnologia) nº 01200.004347/2006, de 21 de agosto de 2006 são primordiais para a definição da finalidade e, portanto, do público alvo do modelo “**Vostro**” do produto “**Notebook**” constante na Seção C do processo MCT nº 01200.004347/2006 e habilitações complementares MCT nº 01200.003359/2007-20, 01200.003360/2007-54 e MCT nº 01200.003363/2007-98.

Diga o Sr. Perito se os equipamentos listados no Auto de Infração, relacionados ao modelo “**Vostro**” do produto “**Notebook**” são meras versões de referido modelo habilitado pela DELL.

*Resposta:*

Os equipamentos, marca DELL, produto “**Notebook**”, foram fabricados conforme o PPB (Plano de Produção Básica), descrito no Parágrafo 7.), neste Relatório Técnico, e os produtos Notebook, modelo “**Vostro**”, nas versões periciadas no Parágrafo 8.), neste Relatório Técnico: 1000, 1310, 1400 e 1510, incluídas, também, no Auto de Infração, são meras versões do referido modelo habilitado pela DELL.

**Produto Notebook /Modelo Latitude/ Laudo Técnico INT n. 000.604/2013 (e-fls. 12662-12769)**

Diga o Sr. Perito quais os componentes da Seção C do processo MCT nº 01200.004347/2006 são primordiais para a definição da finalidade e, portanto, do público alvo do modelo “**Latitude**” do produto “**Notebook**” constante na Seção C do processo MCT nº 01200.004347/2006 e habilitações complementares MCT nº 01200.003359/2007-20, 01200.003360/2007-54 e MCT nº 01200.003363/2007-98;

*Resposta:*

Os componentes: Chassis, Processador (Processor), Memória (Memory), Disco Rígido (HD), Disco Flexível, Disco Ótico, Placa de Vídeo (vídeo board), Placa de Áudio (sound card), Placa de Rede (NIC), Placas de Comunicação, Fax-modem, Sistema Operacional e Software Aplicativos (Software), citados na Seção C do processo MCT (Ministério da Ciência e Tecnologia) nº 01200.004347/2006, de 21 de agosto de 2006 são primordiais para a definição da finalidade e, portanto, do público alvo do modelo “**Latitude**” do produto “**Notebook**” constante na Seção C do processo MCT nº 01200.004347/2006 e habilitações complementares MCT nº 01200.003359/2007-20, 01200.003360/2007-54 e MCT nº 01200.003363/2007-98.

Diga o Sr. Perito se os equipamentos listados no Auto de Infração, relacionados ao modelo “**Latitude**” do produto “**Notebook**” são meras versões de referido modelo habilitado pela DELL.

*Resposta:*

Os equipamentos, marca DELL, produto “**Notebook**”, foram fabricados conforme o PPB (Plano de Produção Básica), descrito no Parágrafo 7.), neste Relatório Técnico, e os produtos Notebook, modelo “**Latitude**”, nas versões periciadas no Parágrafo 8.), neste Relatório Técnico: 120L, 131L, D510, D520, D530, D531, D620, D630, E4300, E5400, E5500, E6400 e E6500, incluídas, também, no Auto de Infração, são meras versões do referido modelo habilitado pela DELL.

### **Produto Desktop /Modelo Dimension/ Laudo Técnico INT n. 000.582/2013 (e-fls.12771-12834)**

Diga o Sr. Perito quais os componentes da Seção C do processo MCT no 01200.004347/2006 são primordiais para a definição da finalidade e, portanto, do público alvo do modelo “**Dimension**” do produto “**Desktop**” constante na Seção C do processo MCT no 01200.004347/2006 e habilitações complementares MCT no 01200.003359/2007-20, 01200.003360/2007-54 e MCT no 01200.003363/2007-98;

*Resposta:*

Os componentes: Chassis, Processador (Processor), Memória (Memory), Disco Rígido (HD), Disco Flexível, Disco Ótico, Placa de Vídeo (vídeo board), Placa de Áudio (sound card), Placa de Rede (NIC), Fax-modem, Sistema Operacional e Software Aplicativos (Software), citados na Seção C do processo MCT (Ministério da Ciência e Tecnologia) nº 01200.004347/2006, de 21 de agosto de 2006 são primordiais para a definição da finalidade e, portanto, do público alvo do modelo “**Dimension**” do produto “**Desktop**” constante na Seção C do processo MCT nº 01200.004347/2006 e habilitações complementares MCT nº 01200.003359/2007-20, 01200.003360/2007-54 e MCT nº 01200.003363/2007-98.

Diga o Sr. Perito se os equipamentos listados no Auto de Infração, relacionados ao modelo “**Dimension**” do produto “**Desktop**” são meras versões de referido modelo habilitado pela DELL.

*Resposta:*

Os equipamentos, marca DELL, produto “**Desktop**”, foram fabricados conforme o PPB (Plano de Produção Básica), descrito no Parágrafo 7.), neste Relatório Técnico, e os produtos “**Desktop**”, modelo “**Dimension**”, nas versões periciadas no Parágrafo 8.), neste Relatório Técnico: 1100, 5150, E520 e C521, incluídas, também, no Auto de Infração, são meras versões do referido modelo habilitado pela DELL.

**Produto Desktop /Modelo Vostro/ Laudo Técnico INT n. 000.579/2013 (e-fls. 12836-12885)**

Diga o Sr. Perito quais os componentes da Seção C do processo MCT nº 01200.004347/2006 são primordiais para a definição da finalidade e, portanto, do público alvo do modelo “**Vostro**” do produto “**Desktop**” constante na Seção C do processo MCT nº 01200.004347/2006 e habilitações complementares MCT nºs 01200.003359/2007-20, 01200.003360/2007-54 e MCT nº 01200.003363/2007-98;

*Resposta:*

Os componentes: Chassis, Processador (Processor), Memória (Memory), Disco Rígido (HD), Disco Flexível, Disco Ótico, Placa de Vídeo (vídeo board), Placa de Áudio (sound card), Placa de Rede (NIC), Fax-modem, Sistema Operacional e Software Aplicativos (Software), citados na Seção C do processo MCT (Ministério da Ciência e Tecnologia) nº 01200.004347/2006, de 21 de agosto de 2006 são primordiais para a definição da finalidade e, portanto, do público alvo do modelo “**Vostro**” do produto “**Desktop**” constante na Seção C do processo MCT nº 01200.004347/2006 e habilitações complementares MCT nºs 01200.003359/2007-20, 01200.003360/2007-54 e MCT nº 01200.003363/2007-98.

Diga o Sr. Perito se os equipamentos listados no Auto de Infração, relacionados ao modelo “**Vostro**” do produto “**Desktop**” são meras versões de referido modelo habilitado pela DELL.

*Resposta:*

Os equipamentos, marca DELL, produto “**Desktop**”, foram fabricados conforme o PPB (Plano de Produção Básica), descrito no Parágrafo 7.), neste Relatório Técnico, e os produtos “**Desktop**”, modelo “**Vostro**”, nas versões periciadas no Parágrafo 8.), neste Relatório Técnico: 200 e 220S, incluídas, também, no Auto de Infração, são meras versões do referido modelo habilitado pela DELL.

**Produto Desktop /Modelo Optiplex/ Laudo Técnico INT n. 000.605/2013 (e-fls. 12887-12984)**

Diga o Sr. Perito se o critério utilizado pela DELL para definir o modelo “**Optiplex**” do produto “**Desktop**” é válido do ponto de vista técnico;

*Resposta:*

Os componentes: Chassis, Processador (Processor), Memória (Memory), Disco Rígido (HD), Disco Flexível, Disco Ótico, Placa de Vídeo (vídeo board), Placa de Áudio (sound card), Placa de Rede (NIC), Fax-modem, Sistema Operacional e Software Aplicativos (Software), citados na Seção C do processo MCT (Ministério da Ciência e Tecnologia) nº 01200.004347/2006, de 21 de agosto de 2006 são primordiais para a definição da finalidade e, portanto, do público alvo do modelo “**Optiplex**” do produto “**Desktop**” constante na Seção C do processo MCT nº 01200.004347/2006 e habilitações complementares MCT nº 01200.003359/2007-20, 01200.003360/2007-54 e MCT nº 01200.003363/2007-98.

Diga o Sr. Perito se os equipamentos listados no Auto de Intração, relacionados ao modelo “**Optiplex**” do produto “**Desktop**” são meras versões de referido modelo habilitado pela DELL.

*Resposta:*

Os equipamentos, marca DELL, produto “**Desktop**”, foram fabricados conforme o PPB (Plano de Produção Básica), descrito no Parágrafo 7.), neste Relatório Técnico, e os produtos “**Desktop**”, modelo “**Optiplex**”, nas versões periciadas no Parágrafo 8.), neste Relatório Técnico: 210L, 320, 330, 740, 745, 755, 760, e GX 620, incluídas, também, no Auto de Intração, são meras versões do referido modelo habilitado pela DELL.

**Produto Desktop /Modelo Inspiron/ Laudo Técnico INT n. 000.581/2013 (e-fls. 12986-13035)**

Diga o Sr. Perito quais os componentes da Seção C do processo MCT nº 01200.004347/2006 são primordiais para a definição da finalidade e, portanto, do público alvo do modelo “**Inspiron**” do produto “**Desktop**” constante na Seção C do processo MCT nº 01200.004347/2006 e habilitações complementares MCT nºs 01200.003359/2007-20, 01200.003360/2007-54 e MCT nº 01200.003363/2007-98;

*Resposta:*

Os componentes: Chassis, Processador (Processor), Memória (Memory), Disco Rígido (HD), Disco Flexível, Disco Ótico, Placa de Vídeo (vídeo board), Placa de Áudio (sound card), Placa de Rede (NIC), Fax-modem, Sistema Operacional e Software Aplicativos (Software), citados na Seção C do processo MCT (Ministério da Ciência e Tecnologia) nº 01200.004347/2006, de 21 de agosto de 2006 são primordiais para a definição da finalidade e, portanto, do público alvo do modelo “**Inspiron**” do produto “**Desktop**” constante na Seção C do processo MCT nº 01200.004347/2006 e habilitações complementares MCT nº 01200.003359/2007-20, 01200.003360/2007-54 e MCT nº 01200.003363/2007-98.

Diga o Sr. Perito se os equipamentos listados no Auto de Infração, relacionados ao modelo “**Inspiron**” do produto “**Desktop**” são meras versões de referido modelo habilitado pela DELL.

*Resposta:*

Os equipamentos, marca DELL, produto “**Desktop**”, foram fabricados conforme o PPB (Plano de Produção Básica), descrito no Parágrafo 7.), neste Relatório Técnico, e os produtos “**Desktop**”, modelo “**Inspiron**”, nas versões periciadas no Parágrafo 8.), neste Relatório Técnico: 530 e 531, incluídas, também, no Auto de Infração, são meras versões do referido modelo habilitado pela DELL.

### Servidor PowerEdge

Ao contrário dos outros equipamentos, para o Produto Servidor, Modelo PowerEdge não foi trazido aos autos, laudo técnico do INT. Entretanto, na valoração dos elementos dos autos, entendo que os laudos anteriores suprem a prova das alegações da Recorrente.

O laudo da Ernest & Young Terco, nas e-fls. 12.392-12.452, aponta:

**Quesito Oito:** Diga o Sr. Perito se os equipamentos listados no Auto de Infração são versões dos modelos da DELL listados na Seção C do processo MCT nº 01200.004347/2006 e habilitações complementares MCT Nº 01200.003359/2007-20, MCT Nº 01200.003360/2007-54 e MCT Nº 01200.003363/2007-98.

Sim. Com base nos documentos analisados e informações coletadas junto à Dell, podemos afirmar que os equipamentos listados no Auto de Infração e descritos nos processo MCT nº 01200.004347/2006, bem como em suas habilitações complementares MCT Nº 01200.003359/2007-20, MCT Nº 01200.003360/2007-54 e MCT Nº 01200.003363/2007-98, são versões dos modelos Inspiron, Dimension, Vostro, Latitude, Optiplex e Poweredge.

Finalmente, cumpre destacar que as versões possuem a mesma finalidade, ou seja, visam atender o mesmo segmento de mercado e que por esta razão compartilham diversas características técnicas conforme detalhado no quesito 4. Dessa forma, não há como dissociar as versões de seus respectivos modelos.

A mesma conclusão estampa o laudo técnico da RGC Consultoria e Engenharia, nas e-fls. 12454-12559:

LTP Nº: FMR2012-DL-3112-01 (Rev. 0)



8. Diga o Sr. Perito se os equipamentos listados no Auto de Infração são meras versões de modelos de produtos habilitados pela Dell.

Resposta: Afirmativo. Para a resposta a este quesito analisamos o conteúdo do Auto de Infração nas partes listadas no anexo VI deste laudo. Constatamos que todos os equipamentos listados tratam-se de meras versões dos modelos Optiplex, Dimension, Inspiron, PowerEdge, Latitude e Vostro. Todos estes modelos estão inseridos na Seção C do processo MCT nº 01200.004347/2006 e habilitações complementares, conforme documentos inseridos nos anexos I a IV.

As seguintes referências são listadas no citado Auto de Infração (dividimos cada uma das referências nas indicações de "tipo", "modelo" e "versão" para maior clareza no entendimento):

### **Novos documentos anexados nas e-fls. 13064-13075**

A Recorrente juntou ofício e nota técnica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, que após pedido de manifestação da Dell (fl.13055), bem como diante de novo processo (0000.066249/2014), afirmam que os produtos autuados, novamente submetidos ao Ministério, não se configuram como novos modelos, ou seja, não descumprem o PPB.

Transcrevo os principais trechos dos documentos:

### **Pedido de manifestação da DELL**

Prezado Senhor,

Dell Computadores do Brasil Ltda. ("Dell"), empresa inscrita no CNPJ sob o nº. 72.381.189/0001-10 (Doc. 01), estabelecida na Av. Industrial Belgraf, nº. 400, Eldorado do Sul, RS, por seu representante ao final assinado (Doc. 02), vem, por meio desta, à presença de Vossa Senhoria, requerer seja esclarecido por esta DD. Secretaria se as características técnicas referidas no quadro abaixo configuram tais equipamentos como do mesmo modelo, considerando os registros nos processos MCT nºs 01200.004347/2006-31, 01200.003359/2007-20, 01200.003360/2007-54, 01200.003363/2007-98 e Portaria Interministerial MCT, MDIC, MF nº 985/2006, , bem como considerando os laudos do INT anexos:

Processo nº 10830.725456/2012-17  
Acórdão n.º 3301-004.179

S3-C3T1  
Fl. 13.120

## Ofício do Ministério:



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
SECRETARIA DE POLÍTICA DE INFORMÁTICA  
Esplanada dos Ministérios – Bloco E – 3º andar – CEP 70.067-900 – Brasília/DF - Brasil  
Telefone: +55 61 2033-7900 – Fax: +55 61 2033-7855

OFÍCIO Nº 632/2014 – SEPIN

Brasília, 15 de dezembro de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor  
**Maurício Helfer**  
Cargo: Diretor de Regulatory Compliance  
**DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA**  
Av. Industrial Belgraf nº 400, Bairro Medianeira  
Eldorado do Sul – RS - CEP: 92.990-000

Referência: Documento MCTI nº: 00000.066249/2014.

Prezado Senhor,

Informamos a Vossa Senhoria que, tendo em vista o que consta da Nota Técnica MCT/SEPIN/CGTE/DAAV 4/2014, nosso parecer é, no que se refere aos aspectos de natureza técnica; as versões e suas alterações apresentadas pela empresa no DOCUMENTO MCTI nº: 00000.066249/2014 não caracterizam novo produto/modelo, portanto, não comprometem o Processo Produtivo Básico.

Atenciosamente,

Virgílio Augusto Fernandes Almeida  
Secretário de Política de Informática

Luanna Sant'Anna Roncaratti  
Secretaria de Política de Informática-Subseção  
Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação

## Nota técnica do Ministério

A empresa solicita esclarecimentos dessa secretaria, se as características técnicas dos modelos listados no Documento MCTI nº: 00000.066249/2014 configuram os mesmos equipamentos/modelos contidos nos processos MCT nºs 01200.004347/2006-31, 01200.003359/2007-20, 01200.003360/2007-54, 01200.003363/2007-98.

(...)

Conforme a tabela de versões dos modelos e suas alterações informadas pela empresa no Documento MCT nº 00000.066249/2014 e considerando que o Instituto Nacional de Tecnologia (INT) emitiu o Laudo Técnico nº 0001.190/2013, nosso entendimento é que essas versões não caracterizam novo produto/modelo, portanto, não comprometem o PPB.

Vale a pena ressaltar que, com relação à regularidade dos investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento – P&D, a Empresa mantém condições para a fruição do benefício fiscal, de acordo com a Relação de Empresas Adimplentes mantida pela Divisão de Pesquisa e Desenvolvimento - DIPD/SEPIN/MCTI, em atendimento ao disposto no art. 33 e art. 36 do Decreto no 5.906/2006.

Enfim, acolho esses novos documentos também como elementos de prova para infirmar a autuação.

**Multa de 75% sobre IPI não lançado com cobertura de crédito**

Deixo de analisar este tópico, diante do mérito favorável à Recorrente.

Por não se tratarem os itens autuados de novas versões, mas sim novos modelos, não subsiste a multa de ofício.

**Pedidos de compensação vinculados ao presente auto de infração**

O contribuinte, antes da constituição do crédito de IPI pelo auto de infração, havia apurado saldos credores desse tributo, os quais foram objetos de pedidos de ressarcimento cumulados com declarações de compensação.

Então, faz-se o julgamento em conjunto deste processo, com os seguintes processos administrativos:

- 11080.903611/2012-27 - Período de apuração: 2º trimestre de 2007, 01/04/2007 a 30/06/2007
- 11080.903612/2012-71 - Período de apuração: 3º trimestre de 2007, 01/07/2007 a 30/09/2007
- 11080.903613/2012-16- Período de apuração: 4º trimestre de 2007, 01/10/2007 a 31/12/2007
- 11080.910285/2013-95- Período de apuração: 2º trimestre de 2008, 01/04/2008 a 30/06/2008
- 11080.910286/2013-30 - Período de apuração: 3º trimestre de 2008, 01/07/2008 a 30/09/2008
- 11080.901383/2013-31 - Período de apuração: 4º trimestre de 2008, 01/10/2008 a 31/12/2008

É forçoso reconhecer que o resultado do julgamento deste processo deve ser obrigatoriamente aplicado no julgamento de todos os listados acima.

**Conclusão**

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar o auto de infração, afastando a acusação de utilização indevida da redução de alíquota de incentivo fiscal de bens de informática (MCTI nº 01200.004347/2006-31 e Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 985/2006).

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Processo nº 10830.725456/2012-17  
Acórdão n.º **3301-004.179**

**S3-C3T1**  
Fl. 13.122

---